



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino José Wellington Bezerra da Costa		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da FATEC – Faculdade de Teologia e Ciências de Votuporanga, com sede no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201600858		
PARECER CNE/CES Nº: 197/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/3/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da FATEC – Faculdade de Teologia e Ciências de Votuporanga, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201600858, com 1 (um) curso superior vinculado, a saber: Pedagogia, licenciatura.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201600858.

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 3291.

CNPJ: 08.407.930/0001-76

Razão Social: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA.

Dados da Mantida

Código da Mantida: 14194.

Nome/Sigla da Mantida: FATEC - FACULDADE DE TEOLOGIA E CIÊNCIAS DE VOTUPORANGA - FATEC.

Endereço: Rua José Sanches Peres, nº 3.040, FATEC VOTUPORANGA, São João, Votuporanga/SP, CEP:15501-210.

Ato de Credenciamento Provisório EaD: Portaria nº 1.010, publicada em 21/05/2019.

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2018)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2018)

IGC - Índice Geral de Cursos: sem índice no cadastro e-MEC

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201601566</i>	<i>1350164</i>	<i>PEDAGOGIA</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 08/09/2017, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Cabe salientar que, por meio da Portaria nº 339/2016, publicada em 29 de junho de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades à Faculdade de Teologia e Ciências (FATEC). Entre as sanções aplicadas estava a de sobrestamento dos processos nº 201600858, de Credenciamento EaD, e nº 201601566, de Autorização EaD Vinculada, para a oferta do curso de Licenciatura em Pedagogia.

Somente após a publicação da Portaria nº 559/2017, no DOU de 7 de junho de 2017, foi determinada a retirada do sobrestamento desses pleitos acima citados. A partir dessa data e respeitando o fluxo processual, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo a instituição, posteriormente, avaliada in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a

sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 139289), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 23/10/2018 a 27/10/2018, no endereço: Rua José Sanches Peres, nº 3.040, FATEC VOTUPORANGA, São João, Votuporanga/SP, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,89
Eixo 4: Políticas de gestão	4,00
Eixo 5: Infraestrutura	2,53
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação. Com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou os argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O padrão regulatório a ser seguido pela Seres para a análise dos pedidos protocolados em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

4.2. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

Art. 6º, § 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Conforme citado no item 3 deste parecer, a visita da comissão ocorreu em período posterior à publicação do atual marco legal regulatório da educação superior, tendo a instituição tido tempo hábil para a inserção da documentação atualizada exigida pelo art. 6º, § 6º da Portaria acima citada.

Importante se faz observar que, com base no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de novembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 1.010/2019, que substituiu a Portaria nº 370/2018. Essa normativa alterou os critérios para a triagem das instituições de educação de nível superior que seriam credenciadas, em caráter provisório, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme elencado abaixo:

possuir processos de credenciamento EaD, de autorizações EaD vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD protocolados e encaminhados para avaliação in loco, a ser realizada pelo Inep até 31 de junho de 2017, no sistema e-MEC;

possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no Cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco disponibilizado em relatório anexado ao processo de credenciamento em trâmite;

possuir ato de credenciamento presencial em vigor ou processo de credenciamento em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvessem sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;

não possuir curso(s) EaD vinculado(s) avaliado(s) pelo Inep com resultado insatisfatório;

não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

A Faculdade de Teologia e Ciências de Votuporanga (FATEC), por atender aos requisitos supracitados, teve o seu processo de Credenciamento EaD nº 201600858 incluído na Portaria nº 1.010/2019.

Ressalte-se que, de acordo com a Portaria, vinculado ao processo de credenciamento EaD se encontrava o processo de autorização EaD vinculada nº 201601566, do curso de Licenciatura em

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo o que obteve conceito inferior a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,53):

5.2. Salas de aula. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais.

2

5.3. Auditório(s). NSA quando não houver previsão de atividades presenciais.

1

5.4. Salas de professores. Considerar as salas de professores e/ou de tutores.

2

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. 2

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. 1

5.12. Instalações sanitárias. 2

5.14. Infraestrutura tecnológica. 1

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. 2

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Justificativa para conceito 2: Após visita a comissão evidenciou que o laboratório de informática atende a demanda prevista elna instituição, contudo o mesmo não apresenta acessibilidade física e não apresenta evidência de atendimento às normas de segurança (uso de extinto ou detector de fumaça). Além disso não foi possível evidenciar o plano de avaliação periódica do espaço.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Justificativa para conceito 1: Ao analisar o PDI não se evidencia a descrição do recursos tecnológicos considerando: a utilização de nobreaks e/ou geradores de energia para promoção de estabilidade de energia, tal como a capacidade de energia da sua rede elétrica; Não apresenta considerações sobre a capacidade e as tecnologias utilizadas na sua rede de dados (física e lógica); Também não apresenta os acordos de nível de serviço utilizados na aferição da qualidade e eficiência dos serviços prestados, não ficando evidente a contribuição dos serviços de TI para as atividades prestadas; Também na apresenta planos de gestão de riscos quanto segurança da informação, não citam a utilização de sistemas de encriptação, SSL e/ou verificação de IP, neste sentido não apresenta meios para confienciabilidade, integridade e autenticidade das informações; Também não fica evidente qualquer plano de contingência e que garantias de funcionamento em 24 horas por dia e 7 dias por semana.

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Justificativa para conceito 2: Em análise dos documentos prestados e das entrevistas realizadas ficou evidenciando que os recursos de tecnologia da informação e comunicação permitem a execução das atividades propostas no PDI, uma vez que: Apresentam estações de trabalho com acesso à internet para técnicos-administrativos, professores e alunos; Possui equipamentos de apresentação audiovisual; Contam com ambiente para produção e edição de vídeo; E apresenta infraestrutura de rede sem fio e cabeada. Tais recursos garantem o atendimento ao publico externa e internamente, seja nas atividades administrativas (matrícula, pagamento, informações) como nas atividades acadêmicas (aulas, pesquisa, apresentações) desenvolvidas na instituição. Apresenta também recursos e espaço para interatividade entre tutores e alunos. Entretanto não ficou evidenciado a garantia de acessibilidade comunicacional, uma vez que o principal espaço que venha ser utilizado por usuários com deficiência visual não apresenta recursos mínimos de acessibilidade, além de seu portal universitário não atender as diretrizes de acessibilidade para conteúdo web.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente

aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito 2,53, ou seja, inferior a 3 no Eixo 5, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>

PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento	Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201601566	1350164	PEDAGOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

E, neste caso, no qual a IES foi credenciada provisoriamente pela Portaria nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, fica a instituição obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC
ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201600858.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201601566.

Mantida

Nome: FATEC - FACULDADE DE TEOLOGIA E CIÊNCIAS DE VOTUPORANGA - FATEC.

Código da IES: 14194.

Endereço da sede: Rua José Sanches Peres, Nº 3.040, FATEC VOTUPORANGA, São João, Votuporanga/SP, CEP:15501-210.

Ato de Credenciamento Provisório EaD: Portaria nº 1.010, publicada em 21/05/2019.

Mantenedora

Razão Social: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA.

Código da Mantenedora: 13291.

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA.

Código do Curso: 1350164.

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 300 vagas.

Carga horária (processo): 3.366 horas.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Cabe aqui ressaltar, que, por meio da Portaria nº 339/2016, publicada em 29 de junho de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades à Faculdade de Teologia e Ciências (FATEC). Entre as sanções aplicadas estava a de sobrestamento dos processos nº 201600858, de Credenciamento EaD, e nº 201601566, de Autorização EaD Vinculada, para a oferta do curso de Licenciatura em Pedagogia.

Somente após a publicação da Portaria nº 559/2017, no DOU de 7 de junho de 2017, foi determinada a retirada do sobrestamento desses pleitos acima citados. A partir dessa data e respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante da apreciação da instrução documental oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 08/09/2017, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Observe-se que o relatório de avaliação externa in loco não se encontra no processo, não sendo possível verificar os relatos da comissão relativos aos indicadores. No entanto, como foi anexado o relatório resultante da análise da CTAA, que é a instância recursal dos processos avaliativos, o presente processo será analisado com base nos conceitos, devidamente motivados, atribuídos às dimensões e seus indicadores.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no endereço: Rua José Sanches Peres, nº 3.040, FATEC VOTUPORANGA, São João, Votuporanga/SP.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação, em 26/09/2018, sendo contestados os conceitos atribuídos aos indicadores 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.12, 2.13, 2.14, 2.20, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15, 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.14.

Com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

- majorar o conceito do indicador 2.2, de 2 para 3;*
- majorar o conceito do indicador 2.3, de 2 para 3;*
- majorar o conceito do indicador 2.8, de 2 para 3;*
- majorar o conceito do indicador 3.2, de 1 para 3; e*
- manter os conceitos atribuídos aos demais indicadores.*

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação (após apreciação da CTAA)	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2.73
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	1.43

<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>2</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Importante se faz observar que, com base no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de novembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 1.010/2019, que substituiu a Portaria nº 370/2018. Essa normativa alterou os critérios para a triagem das instituições de educação de nível superior que seriam credenciadas, em caráter provisório, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme elencado abaixo:

possuir processos de credenciamento EaD, de autorizações EaD vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD protocolados e encaminhados para avaliação in loco, a ser realizada pelo Inep até 31 de junho de 2017, no sistema e-MEC;

possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no Cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco disponibilizado em relatório anexado ao processo de credenciamento em trâmite;

possuir ato de credenciamento presencial em vigor ou processo de credenciamento em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvessem sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;

não possuir curso(s) EaD vinculado(s) avaliado(s) pelo Inep com resultado insatisfatório;

não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

A FACULDADE DE TEOLOGIA E CIÊNCIAS (FATEC), por atender aos requisitos supracitados, teve o seu processo de Credenciamento EaD nº 201600858 incluído na Portaria nº 1.010/2019.

De acordo com a Portaria, vinculado ao processo de credenciamento EaD, encontrava-se este processo de autorização EaD vinculada nº 201601566, do curso de Licenciatura em Pedagogia (cód. 1350164).

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais,

inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e*

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 75 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, serão autorizadas 225 vagas totais anuais, caso o curso seja autorizado.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.366h) e a do relatório de avaliação in loco (3.260h). A diferença se deve a oferta de algumas disciplinas em horas e outras em hora/aula, conforme explica a comissão de avaliação no relato abaixo:

17. Informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula.

Consta no PPC a carga horária total em 3366 horas.

A maioria das atividades serão desenvolvidas em horas, sendo que algumas delas em hora/aula, tais como:

Atividades Acadêmico-Científico-Culturais, 252 horas-aula – PPC, p. 35

Pesquisa e Prática Pedagógica, 280 horas-aula – PPC, p. 226

Totalizando: 562h/a

Dessa forma:

$$252 + 280 = 532$$

Convertendo 532 em hora fica em 638

$$A \text{ diferença de } 638 - 532 = 106$$

$$3366 - 106 = 3260 \text{ horas}$$

Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso a ser considerada será a de 3.260 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,73):

1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa. 1

1.14. Atividades de tutoria. 2

1.20. Número de vagas. 2

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (1,43):

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. 2

2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso. 2

2.4. Corpo docente. 1

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. 2

2.7. Experiência no exercício da docência na educação básica. Obrigatório para cursos de licenciatura e para CST da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. NSA para os demais cursos. 1

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 1

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. 1

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. 1

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. 1

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. 2

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. 1

2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância. 1

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 1

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,00):

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 1

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador. 1

3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática,

para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). 2

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

DIMENSÃO: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

As políticas institucionais foram apresentadas no PDI e estão equivalentes no PPC. Os objetivos do curso são apresentados de forma sucinta e não consideram o perfil do egresso, sendo apenas possível inferir que os objetivos podem levar à construção das competências previstas para o egresso na DCN. Tanto a coordenação quanto os professores não demonstraram conhecimento dos objetivos, das competências e habilidades previstas e do perfil do egresso previstos na DCN.

Em relação aos conteúdos curriculares, somente estão previstos na estrutura curricular as disciplinas obrigatórias, o estágio supervisionado, o TCC e as atividades acadêmicas, científicas e culturais (que inclusive aparecem na estrutura como 108h, p. 46, mas na página seguinte, em que há a compilação de horas, aparece como 252h), não havendo ‘espaço’ para as disciplinas eletivas. Em relação à metodologia, o que ficou claro foi que a proposta no PPC e na visita in loco não está direcionada para a modalidade Ead, estando mais adequada para a modalidade presencial. Sobre o estágio curricular encontramos algumas inconsistências nos documentos apensados no e-mec e/ou na visita in loco, inclusive no próprio regulamento apresentado (de 29 de maio de 2015) aparece a carga horária de 300 horas, havendo divergência também na divisão dos e na carga horária de cada um, além de somente haver ementa e bibliografia prevista para o estágio IV. Há convênio com o município de Valentim Gentil. A coordenadora do curso e a diretora geral informaram que há o professor de estágio, que será o orientador e um supervisor de estágio da instituição FATEC, mas ele não nos foi apresentado. A coordenação do curso e o reitor afirmaram que a cidade de Valentim Gentil comporta os 300 alunos na realização do estágio. Não fica claro quantos alunos ficarão a cargo de cada orientador. A docente responsável pelo estágio é a profa. Fabíola, graduada em Serviço social. Não foi explicitada pela coordenadora a forma como ocorrerão as vivências dos estudantes na realidade escolar, apesar de constar no PPC, assim como não foi mencionado e não está contemplado no PPC e no Regulamento de Estágio que o professor da IES estaria acompanhando, em campo, os alunos durante a realização do estágio. Em relação ao estágio supervisionado e a relação entre teoria e prática observou-se que é possível articular o currículo com aspectos práticos da educação básica, a reflexão teórica das atividades práticas será feita por meio de relatórios entregues ao professor responsável.

As atividades complementares estão previstas e contemplam 252 horas (apesar de estar expresso como 108h na estrutura curricular, os docentes confirmaram que serão 252h). Há regulamento para as atividades. O trabalho de conclusão de curso

está previsto no PPC, mas apresenta discrepâncias, com cargas horárias de 266, 300 e 400.

Os órgãos de apoio ao discente estão previstos no PPC, mas não foram explicitados como será o funcionamento. Em relação à gestão do curso, não há planejamento para as atividades e segundo a coordenadora tal planejamento será definido no decorrer do curso. As atividades de tutoria não ficaram claras no PPC e menos ainda na visita in loco, pois os professores que também serão tutores não souberam distinguir a função de cada um e sua relação. Também não há previsão de acompanhamento dos discentes ao longo do curso. No PPC há previsão das competências pedagógicas, socioafetivas, técnicas e autoavaliativas dos tutores, mas não há planejamento de avaliações dos tutores.

A IES já utiliza o moodle como ambiente virtual de aprendizagem para a aplicação dos 20% ead no curso de Teologia. Há uma sala com material para produção de vídeos das aulas que são disponibilizados no ambiente, com senha individual para os estudantes. Na plataforma há a possibilidade de interação entre o coordenador, professor, tutores e estudantes com ferramentas síncronas e assíncronas. O ava ainda possibilita que os professores façam a verificação e correção das atividades e postem feedback para os alunos no próprio ambiente. Em relação ao material didático, há previsão para a elaboração do material pela própria IES, mas nenhum material está disponível ainda.

Em relação ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem há previsão no PPC, pressupondo uma avaliação formativa e considerando o percurso discente, demonstrando quais as atividades os estudantes deverão realizar, porém, em reunião com os professores percebemos que eles não conhecem o processo.

Sobre o número de vagas solicitadas, perguntamos diversas vezes para os envolvidos como foi definida a quantidade de 300 vagas, mas as informações foram diversas e divergentes, não sendo apresentados estudos que a justificassem.

Em relação à integração com as redes públicas de ensino, a IES possui convenio com o município Valentim Gentil, mas não tem nenhum com Votuporanga.

DIMENSÃO: CORPO DOCENTE E TUTORIAL

Sobre o corpo docente e tutorial, ficou evidenciado que o conjunto de professores definidos como sendo do núcleo docente estruturante não participou da formulação do PPC, assim como a coordenadora. As informações sobre a titulação foram divergentes, assim como a experiência em ensino superior e Ead. A portaria que nomeia os membros do NDE é posterior às duas únicas atas apresentadas. Embora conste no PPC, os membros do NDE disseram que não havia equipe multidisciplinar.

O regime da coordenação do curso é parcial, com previsão de 20 horas semanais. Não foi apresentado nenhum tipo de relatório sobre a titulação do corpo docente e sua relevância para o melhor desempenho em sala de aula, além da divergência entre o que foi apensado e os documentos verificados in loco. Sobre o regime de trabalho dos docentes há previsão de atendimento à demanda pois há um professor integral (o reitor) e os demais serão parciais. Não foram apresentados relatórios de estudo sobre a experiência docente na educação básica, sobre a experiência docente no ensino superior nem na experiência em Ead e tutoria. Em relação à titulação e formação do corpo docente do curso, todos possuem graduação, mas nem todos possuem aderência entre a formação de graduação e as disciplinas a serem ministradas. Houve divergência entre a quantidade de anos de experiência apensada e os documentos verificado in loco. Sobre a interação entre tutores,

docentes e coordenadores, não há planejamento previsto e nas reuniões in loco verificou-se desconhecimento dos mesmos sobre como ocorrerá tal interação. Em relação à produção científica, cultural, artística e tecnológica, apenas a profa. Carolina possui artigo completo publicado em periódico nos últimos 3 anos.

DIMENSÃO: INFRAESTRUTURA

Em relação à sala de professores em tempo integral e sala da coordenação, não foram apresentadas. Verificamos que há construção em andamento, sem evidência de móveis, ou equipamentos de trabalho. Não foram apresentadas notas fiscais de aquisição de bens materiais para uso da sala. A sala coletiva de professores possui espaço reduzido e será dividida entre os docentes do curso de Teologia e demais cursos, não possui acessibilidade adequada a cadeirantes. Sobre o laboratório de informática a sala é pequena para a quantidade prevista de alunos. Os computadores ficam muito próximo um do outro. Em relação à bibliografia básica e complementar por unidade curricular, não foi apresentado relatório de estudo e foi verificado que a faculdade dispõe de 20 exemplares, físicos, dos títulos referente ao 1º ano do curso. Da mesma forma, não foi apresentado relatório explicitando como será feita a utilização da Minha biblioteca. Sobre o controle de produção ou distribuição de material didático, no PPC consta que a produção será acompanhada pelo Comitê de Qualidade da FATEC, mas não nos foi apresentado o comitê, nem como ele funcionaria. Os demais itens não se aplicam à licenciatura.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 1

1.5. Conteúdos curriculares. 2

1.6. Metodologia. 2

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito final inferior a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia ;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16:</i>	<i>Atendimento do quesito.</i>

	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e</i>	<i>Atendimento do quesito.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceitos insatisfatórios nos indicadores 1.4, 1.5 e 1.6, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD ao qual este processo está vinculado, processo nº 201600858, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e por perda de objeto em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201600858, esta Secretaria se manifesta pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1350164 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pela FATEC - FACULDADE DE TEOLOGIA E CIÊNCIAS DE VOTUPORANGA, com sede no endereço: Rua José Sanches Peres, nº 3.040, FATEC VOTUPORANGA, São João, Votuporanga/SP, mantida pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA, .

Cabe salientar que, neste caso, no qual a IES foi credenciada provisoriamente pela Portaria nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, fica a instituição obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, pois a instituição não atendeu aos critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A SERES é igualmente desfavorável à autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1350164, Processo e-MEC nº 201601566).

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade EaD, conforme se pode deduzir

dos conceitos obtidos, das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da FATEC – Faculdade de Teologia e Ciências de Votuporanga, com sede na Rua José Sanches Peres, nº 3.040, bairro São João, no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino José Wellington Bezerra da Costa, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de março de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente